

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Jacobina*

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### PORTARIA

PORTARIA

---

### DECRETO

DECRETO

---

## PORTARIA

## PORTARIA



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

### PORTARIA Nº 247 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

*“Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb - E, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de - Estado da Bahia, com amparo na Lei Municipal 1.618/2019 art. 4º inciso II, e na Lei nº 13.465/2017 dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município de Jacobina, vem pela presente portaria estabelecer normas gerais e complementares considerando a Lei Municipal 1.618/2019 art. 4º, II e na Lei nº 13.465/2017 exclusivamente em sua forma Específica e dá outras providências:

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no âmbito do Município da cidade de Jacobina-Bahia, normas complementares as normas gerais e procedimentos nacionais aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana Específica – Reurb – E de forma pontual àquelas prevista na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e na Lei 1.618/ 2019 bem como nos decretos municipais 195 /2019 e 196/2019 a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**Parágrafo único.** A Reurb - E será promovida mediante requerimento dos seus legitimados e poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Os conseqüentes objetivos da Reurb - E estão dispostos no art. 10 da Lei nº 13.465/2017.

**Art. 3º** A correta característica para fins da Reurb - E, terá como base o art. 11 da Lei nº 13.465/2017, considerando-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb-E.

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

**Art. 4º** Para fins da Reurb-E, após análise documental o município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, considerando as características de cada um.

**Art. 5º** A existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área Ambiental, seja de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a Reurb-E através de sua comissão, remeterá o procedimento administrativo a Secretaria de Meio Ambiente para elaboração de parecer acerca da ocupação e do respectivo impacto, conforme disposto nos art. 65 da Lei no 12.651/2012 no prazo máximo de 05 dias;

**Art.6º** Não há qualquer objeção a regularização de imóveis situados em área rural.

**Art.7º** As disposições da Lei nº 13.465/2017, do Decreto nº 9.310/2018 serão obedecidas aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868/1972.

**Art.8º** A aprovação da Reurb-E corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e a aprovação ambiental quando condicionada.

§ 1º Os estudos referidos nesta portaria deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, e compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária.

§ 2º Os estudos técnicos referidos no art. 5º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais.

**Art. 9º** A Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata a lei 1.618/2019.

§ 1º Não haverá isenções de custas, emolumentos e atos registraes relacionados à Reurb-E.

§2º Deverá o legitimado, recolher taxa específica para avaliação do terreno objeto da regularização fundiária específica junto a esta secretaria de finanças do município de Jacobina.

**Art. 10.** Na Reurb-E, poderá ser admitido o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal a ser regularizado.

**Art. 11.** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb-E provar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, quando possível.

**Art. 12.** A Reurb-E poderá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas elencados no art. 14 da Lei 13.465/2017.

§ 1o Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb-E por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

**Art. 13.** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb-E, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei no 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação;

XV - a compra e venda.

**Art. 14.** Na Reurb-E, promovida sobre bem público de domínio do Município, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado pela comissão, após pagamento da taxa específica, da qual participe profissional habilitado, mediante laudo devidamente fundamentado, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**Art. 15.** O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas acaso existente e quando disponibilizada pelo registro de imóvel competente, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb-E.

**Art. 16.** O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

**Art. 17.** Na hipótese de apresentação de impugnação no que se refere à área objeto da regularização Específica, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos conforme determinado na LEI 1.819/2019;

§ 1º Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 2º A mediação ou arbitragem observará o disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada, prezando sempre pelo bom senso na solução do litígio.

**Art. 18.** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

**Art. 19.** A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do Município.

**Art. 20.** Compete à Comissão de regularização fundiária Específica do Município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária-E;

III - emitir a CRF.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

**Art. 21.** Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado bem como o imóvel objeto da regularização de interesse Específico.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município ou a parte requerente devendo esta última provar a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, também será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta portaria;

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal ou pessoalmente, ou com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados;

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb-E.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia do Município realizará diligências com o fim de registra-lós, ou corrigir erros por ventura existentes perante as serventias, com base na planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificado, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb-E por parte de qualquer dos legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a ser regularizada a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

**Art. 22.** A Reurb-E será instaurada por decisão do Município, por procedimento administrativo e análise por um dos membros da comissão de regularização fundiária específica.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb-E, a decisão da Comissão deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 23.** Instaurada a Reurb-E, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas bem como o custeio da regularização

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-E a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

**Art. 24.** O projeto de Regularização Fundiária Específica conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
  - III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
  - IV - projeto urbanístico;
  - V - memoriais descritivos;
  - VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
  - VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
  - VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei nº 13.465/2017 e nesta portaria, quando for o caso;
  - IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
  - X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.
- Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária específica deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 25.** Considera-se levantamento topográfico georreferenciado, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 9.310/2018, o conjunto de:

- I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento;
- II - outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;
- III - planta do perímetro;
- IV - memorial descritivo;
- V - descrições técnicas das unidades imobiliárias; e
- VI - outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização. Parágrafo único.
- VII - O levantamento topográfico georreferenciado deverá atender as disposições do Decreto nº 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua.

**Art. 26.** O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterà, no mínimo, o estabelecido no Decreto nº 9.310/2018;

§ 1º A Reurb-E pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 2º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb;

§ 3º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso;

§ 4º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, do ente que está realizando o trabalho.

§ 5º Na Reurb-E quando do parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

**Art. 27.** Na Reurb-E, o Município definirá, por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - implantação dos sistemas viários;
- II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E, no todo ou individualmente;

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

**Art. 28.** Para que seja aprovada a Reurb-E de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**Art. 29.** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb-E deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização resultante do processo de regularização fundiária;
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

**Art. 30.** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - a identificação do ocupante ou ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2020.

**Luciano Antonio Pinheiro**  
Prefeito

**Ronildo Andrade de Oliveira**  
Secretário da Administração

## DECRETO

---

### DECRETO



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

#### DECRETO Nº 351 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

*Nomeia membros da Comissão de  
Regularização Fundiária – REURB-E.*

**CONSIDERANDO** que o Município deve promover a integração social, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, a função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes,

**CONSIDERANDO** que constitui objetivo da Regularização Fundiária Urbana (REURB), a ser observado pelos entes federativos, especialmente pelo Poder Público Municipal, na organização do acesso e legalização do parcelamento do solo urbano de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais a serem regularizados;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal 1.618/2019 estabelece diretrizes no que diz respeito à Regularização Fundiária no âmbito do município de Jacobina;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.618/2019 que determina que a REURB é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se criar uma comissão de acompanhamento dos procedimentos da Reurb-E;

**O Prefeito do Município de Jacobina, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam nomeados como membros da Comissão de Regularização Fundiária de interesse Específico, os seguintes servidores:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

I – Nadson Roberto Sampaio representante da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela assinatura e conferência dos Processos Administrativos de Regularização Fundiária de Interesse Específico;

II – Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria representante da Secretaria Municipal de Finanças responsável pela análise tributária e documental dos processos de Reurb-E;

III – Vinicius Sampaio Marcelino dos Santos, representante da Defesa Civil do Município responsável pela análise social dos processos de Reurb-E;

IV – Marcus Vinicius Miranda dos Santos representante da assessoria jurídica do Município, responsável pela análise jurídica dos processos de Reurb-E;

V – Horlei Gama e Claudia Alves Silva, responsáveis pela análise dos processos junto ao setor de cadastramento imobiliário do Município de Jacobina-Bahia referente a Reurb-E;

VI- João Pedro, responsável pela conferência documental dos procedimentos administrativos do processo de Regularização de Interesse Específico do Município de Jacobina-Bahia.

**Art. 2º** Este Decreto tem validade até o dia 30 de Dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2020.

**Luciano Antonio Pinheiro**  
Prefeito

**Ronildo Andrade de Oliveira**  
Secretário da Administração